

9
3
3
/
0
7

933/07

PODER JUDICIÁRIO



JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE S. VICENTE/SP

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE S. VICENTE/SP

05

E Vara Cível
Fórum de São Vicente

Processo: 590.01.2002.001929-3/000000-000



Grupo: 1.Civel

Ação: 125-Cumprimento de Título Executivo Judicial

Valor da Causa : R\$1.157,11

Data Distribuição : 28/06/2002 Hora: 10:56

Data Redistribution : 26/05/2007 Hora: 13:39

Data Alteração : 02/10/2009 Hora: 16:31

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO BIQUINHA

ADV: CID RIBEIRO JUNIOR

OAB: 155690/SP

RDO: JORGE MUSSA ASSALI

ADV: TANIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA

OAB: 137186/SP

Nº DE ORDEM: 01.05.2007/000933



que segue(m) e lavro este termo.

Eu,

(MÁTILIA DIAS DE ALMEIDA, Escr., subscr.

933/07

REG. SOB nº

LIVRO nº - Fls.

M.º Apurada

20 Vol. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

361
361

DESPACHO

Processo nº: 0001929-79.2002.8.26.0590 Ordem nº 933/07
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Construção / Penhora / Avaliação /
Requerente: Indisponibilidade de Bens
Requerido: Condomínio Edifício Biquinha
Jorge Mussa Assali

CONCLUSÃO

Aos 22 de junho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Eu, [Assinatura], (Wendell de Oliveira Pinheiro) Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Defiro o requerido pelo exequente as fls. 359/360.

Para tanto, nomeio LANCE JUDICIAL Leilões Eletrônicos, regularmente cadastrado pelo Tribunal de Justiça, para proceder a realização das praças, sendo que o procedimento do "Leilão" Eletrônico, especificadamente o edital a ser publicado, deve observar o disposto nos artigos 886 e 887 §§ 3º a 6º, e 889, I do Novo Código de Processo Civil, e no Provimento CSM nº 1625/2009, que disciplina o "Leilão" Eletrônico, tal como determinado pelo artigo 882, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil.

A 1ª praça terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.

Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á, sem interrupção, a 2º praça, que se estenderá por, no mínimo, 20 (vinte) dias.

Na 2ª praça não serão admitidos lances inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui consignadas.

A praça será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br>, no qual serão captados os lances.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no aludido portal para que participem do "leilão" eletrônico, fornecendo todas as informações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsp.jus.br>, informe o processo 0001929-79.2002.8.26.0590 e o código GE0000002WSd.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitar
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - Fone

(16) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

solicitadas.

Expeça-se mandado de intimação do executado das datas das hastas públicas, tão logo sejam informadas nos autos, às expensas do exequente, devendo este providenciar o recolhimento da condução do Oficial de Justiça.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.

Sem prejuízo, proceda-se a averbação da penhora no sistema eletrônico ARISP.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2016.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em 27 de junho de 2016, recebi estes autos em cartório.

Eu, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a relação nº 509, com o despacho supra à Imprensa Oficial do Estado.

Em 27 de junho de 2016.

Eu _____, escrevente, subscrevi.



321

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cidade Matriz da Nacionalidade*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE SÃO VICENTE-SP**

processo nº 0001929-79.2002.8.26.0590

10.1105.14.2005022512-2 10004 0001 00

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, por sua procuradora, manifesta-se nos seguintes termos:

Existem débitos fiscais incidentes sobre o imóvel objeto da constrição havida nos autos do processo cujo número se encontra em epígrafe, que atingem o montante de R\$ 43.345,04, conforme demonstra a certidão colacionada. Valor esse sujeito a atualizações até a data do efetivo pagamento.

Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe sobre as prerrogativas dos entes públicos quanto ao recebimento do crédito tributário, nos artigos a seguir transcritos:

Parágrafo único, do Art. 130. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil traz a seguinte

disposição:



608

Prefeitura Municipal de São Vicente 322
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (destaquei)

Infere-se dos dispositivos supramencionados que uma vez concretizada a arrematação, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço, que passa a ser a garantia do adimplemento da dívida tributária incidente sobre o imóvel objeto da arrematação.

Conforme ensinamento do eminentíssimo professor Hugo de Brito Machado:

Se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. O arrematante não é responsável tributário (CTN, art. 130, parágrafo único). A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo (Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pg. 149).

Preleciona, no mesmo sentido, o ilustre doutrinador Eduardo de Moraes Sabbag :

Frise-se que o montante das dívidas existentes está incluído no montante pago pelo bem imóvel no público pregão, em nítida sub-rogação sobre o lance ofertado, cabendo à autoridade judicial zelar pela imediata quitação das dívidas. O arrematante não é responsável tributário, nem quando o preço é insuficiente para cobrir o débito tributário (Direito Tributário, Editora Premier Máxima, 8ª edição, pg. 188).

No mesmo sentido segue a jurisprudência:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO – Cobrança – Execução – Decisão de Primeiro Grau que determinou a intimação da Municipalidade de São Paulo para apresentar memória atualizada

Prefeitura Municipal de São Vicente 323
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

59

TE
243

de seu crédito, ante a preferência operada, vez que se trata de débito fiscal - Direito de preferência - Satisfação preferencial de crédito fiscal, em caso de arrematação do bem penhorado. Admissibilidade - Preferência decorrente da Lei - Prevalecimento desta em relação aos créditos comuns, inclusive os decorrentes da natureza da dívida ("propter rem") - Recurso improvido, mantendo-se a r. Decisão guerreada.

Agravo de Instrumento - Execução de despesas condominiais - Arrematação do imóvel penhorado - existência de débito de IPTU anteriores à aquisição do bem - Sub-rogação do crédito tributário sobre o preço - Valor que, a partir da arrematação, passa a garantir o adimplemento da dívida tributária - Inteligência do art. 130, parágrafo único do CTN - Recurso improvido." (A.I. Nº 1.231.367-0/3, 33ª Câm. Dir. Privado; Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, j. 16/02/09).

Cobrança de despesas de condomínio - Arrematação do bem penhorado - débitos tributários (IPTU) cujo fato gerador é relativo ao imóvel vendido em hasta pública - possibilidade de pagamento integral do débito com os valores obtidos com a arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único do CTN - preferência legal do crédito tributário sobre as despesas condominiais - levantamento dos valores correspondentes ao crédito tributário pela Fazenda Municipal - possibilidade - Recurso do condomínio/autor não provido." (A.I. Nº 1.24.236-0/1, 27ª Câm. Dir. Privado, rel. Desª. Berenice Marcondes Cesar, j. 05/05/09).

Ação de cobrança de despesas condominiais - Cumprimento de sentença - Intervenção da municipalidade como terceira interessada - Pedido de reserva do produto da arrematação para satisfazer débito tributário - Decisão onde resta consignado que o valor devido, a título de IPTU, será apenas reservado caso haja saldo remanescente quando do abatimento das despesas condominiais - Necessidade de reforma - Crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados apenas os créditos trabalhistas - caso haja arrematação, é o preço que irá garantir o adimplemento da dívida tributária - Inteligência dos artigos 186, e 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recurso provido." (A.I. nº 1.255.561-0/2, 30ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 26/08/09).



51083

Prefeitura Municipal de São Vicente 324
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido, preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta (Resp 166975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04.10.1999).

Importa mencionar, ainda, que não se deve confundir a natureza dos créditos com os privilégios e as preferências a eles conferidas. Assim, em que pese a dívida de condomínio ter natureza *propter rem*, ela é destituída de qualquer privilégio ou preferência por falta de previsão legal, ao contrário do que ocorre com a dívida tributária.

Nesse aspecto, cabe ainda enfatizar que a dívida tributária também tem natureza *propter rem*, pois acompanha o imóvel e passa a ser exigível do respectivo adquirente, exceto quando o imóvel for adquirido em hasta pública, hipótese em que haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, consoante disposição do art. 130 do CTN, a seguir transcrita:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Não bastasse, o crédito tributário goza de preferência legal, independentemente de penhora e de instauração de concurso de credores, nos termos dos artigos 186 e 187, do CTN, 29 da LEF e 711, do CPC.

Neste sentido é a lição do Eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 21^a edição,



Prefeitura Municipal de São Vicente 325
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Editora Forense, pag. 249):

A classificação dos credores, para pagamento, será feita, portanto, dentro do seguinte critério:

- a) independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuírem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.);
- b) não havendo preferências legais anteriores, ou depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados segundo a ordem cronológica das penhoras. (destaquei)

No mesmo sentido, segue precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Pontue-se, inicialmente, que alguns doutrinadores entendem que, para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso previsto no art. 711 do CPC, é necessário que tenha execução em curso e que nela o mesmo bem tenha sido penhorado. Essa, contudo, não é a melhor interpretação do art. 711 do CPC. Observe-se que a primeira parte do referido texto legal – ao estabelecer a prioridade de satisfação dos créditos com privilégio estabelecido em lei – não faz qualquer referência ao prévio ajuizamento de execução ou a prévia penhora como requisitos para que o credor possa requerer a tutela do seu direito de preferência. Ressalte-se que é apenas a segunda parte do art. 711 do CPC – ao tratar do pagamento dos créditos quirografários – que estabelece a penhora como pressuposto para a participação do credor quirografário. Assim, apenas em relação ao credor quirografário é que a prévia existência de execução e penhora constitui pressuposto para a participação do concurso. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO: A satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Independentemente de execução e penhora, têm preferência os credores com preferência legal. Satisfeitos, receberá posteriormente o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora (art. 711, CPC). (Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo, 3^a tiragem, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 684). Na mesma linha de



Prefeitura Municipal de São Vicente 326
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

0083

entendimento: A classificação dos credores, para pagamento, será feita, portanto, com observância do seguinte critério: a) independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiveram título legal de preferência, e possuirem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.); b) não havendo preferências legais anteriores, ou depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados seguindo a ordem cronológica das penhoras (...) (In Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de urgência. Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 393-394). (Resp 1.219.219, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 17/11/2011).

Destarte, requer digne-se Vossa Excelência de determinar, em caso de arrematação, a reserva de valores suficientes à satisfação do crédito da requerente.

Requer, finalmente, que eventuais intimações sejam feitas em nome desta subscritora.

Termos em que, com a juntada de documento, pede deferimento.

São Vicente, 17 de março de 2015.

MARÍLIA RUFINO GARCIA GAZAL
Procuradora Municipal
OAB-SP 242.395

GEYZA SANTOS
Estagiária de Direito

MARILIA R. G. GAZAL
Procuradora Municipal
SEUR

327
R
nº 83

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE TRIBUTOS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS

CERTIDÃO

INTERESSADO:

PODER JUDICIÁRIO - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE / SP

FINALIDADE:

EXMO. SR. JUÍZ OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS
INSTRUIR PROC N°. 0001929-79.2002.8.26.0590

INSCRIÇÃO:

ORDEM N°. 933/2007

IMÓVEL:

13-00724-0097-00235-021

PROCESSO N.º

10588/2016

PROPRIETÁRIO:

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 235 APTO 306

RELACIONADO COM :

OUVIDIO CATUZZO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CERTIFICO que, atendendo pedido exarado no processo administrativo, verifiquei CONSTAR DÉBITOS, para o imóvel acima descrito no valor total de R\$ 43.345,04 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a saber: EXERCÍCIO DE 1996 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 005.167/98 = R\$ 2.714,44. EXERCÍCIO DE 1997 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 004.802/01 = R\$ 2.436,79. EXERCÍCIO DE 1998 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 000.400/03 = R\$ 2.891,19. EXERCÍCIO DE 1999 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 001.113/04 (Sub 03) = R\$ 2.972,43. EXERCÍCIO DE 2000 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 001.113/04 (Sub 01) = R\$ 2.884,23. EXERCÍCIO DE 2001 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 001.113/04 (Sub 02) = R\$ 2.723,19. EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 006.973/06 = R\$ 7.630,67. EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 004.167/09 = R\$ 4.532,62. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 (IPNU/TX.SINISTRO) - EXECUÇÃO FISCAL N°. 008.601/11 = R\$ 2.243,61. EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 (IPNU/TX.SINISTRO) - EXECUÇÃO FISCAL N°. 016.900/11 = R\$ 3.869,85. EXERCÍCIO DE 2011 (IPNU/TX.SINISTRO) - EXECUÇÃO FISCAL N°. 002.343/13 = R\$ 1.893,03. EXERCÍCIO DE 2012 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 009.006/13 = R\$ 1.741,48. EXERCÍCIO DE 2013 - EXECUÇÃO FISCAL N°. 012.709/14 = R\$ 1.609,29. EXERCÍCIO DE 2014 - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA N°. 001.724/15 = R\$ 1.200,78. EXERCÍCIO DE 2015 - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA N°. 005.641/16 = R\$ 1.082,12. EXERCÍCIO DE 2016 (A.R. 10095) = R\$ 919,32. Débito sujeito à atualização até a efetiva data do pagamento. Para constar eu, Anderson da Cruz Medeiros, lavrei a presente que, vai por mim e pelo chefe do Departamento de Rendas Diversas, assinada. São Vicente, 14 de março de 2016.

Zm
ANDERSON DA CRUZ MEDEIROS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
ENCARREGADO

JL
JOSÉ EVERALDO DA SILVA
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
CHEFE

Cid Ribeiro Jr.
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

328

LP

0083

590 FSV/C.16.00024865-3 23/03/16 15:14 09

Proc. nº 0001929-79.2002.8.26.0590
nº de Ordem 933 / 2007

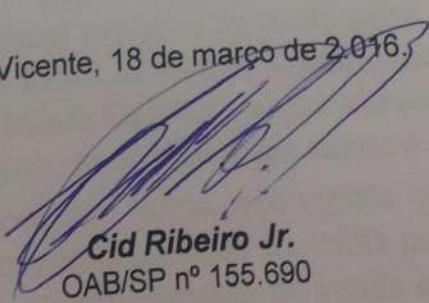
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em epígrafe, que move em face de JORGE MUSSA ASSALI e s/m, por seu advogado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a

JUNTADA DA CÓPIA DA CERTIDÃO

do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, referente ao imóvel objeto da presente lide; requerendo, também, o regular andamento do feito.

Nestes termos, Pede deferimento

São Vicente, 18 de março de 2.016.



Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Av. Presidente Wilson nº 89. Ed. Orban 3º andar Sala 34 - São Vicente/SP - CEP 11320-910
Fone: (13) 3467.2787

3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO
Bel. Nivaldo Lucafo de Souza
OFICIAL

329

6083

CERTIFICA

os livros deste Oficio a pedido verbal de parte interessada que, transmissões, às folhas 256, em data de número 3-AX, de Transcrição número 55.469, pela qual **JORGE MUSSA ASSALI**, brasileiro por declaratório, casado, proprietário, domiciliado em São Paulo, na Rua Nicolau Souza numero 297, adquiriu de **FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO HADÓ**, comerciante e sua mulher **HERMINIA DA SILVA MACHADO**, do **OSWALDO FALCHERO**, comerciante, casado pelo regime da separação de com **LORMINIA VEIGA FALCHERO**, por ela assistida, todos brasileiros, domiciliados em S. Paulo, pelo preço de Cr\$ 200.000,00, conforme Escritura de compra de 15 de dezembro de 1958, das notas do 20º Tabelião de São Paulo - "UM TERRENO situado na cidade de São Vicente, na Avenida Presidente Getúlio Vargas, medindo 35,00 metros de frente para a referida avenida; 35,00 metros na linha dos fundos, onde confronta com a rua Primeira, por 26,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem do terreno olha para a rua; 21,50 metros no lado esquerdo, também de quem do terreno olha para a rua, terreno esse distante 100 metros do proprio municipal, confrontando de ambos os lados com os vizinhos anteriores ou sucessores". (Transcrição anterior: 7.120 deste Oficio).

CERTIFICA mais que a margem da Transcrição número 55.469, supra descrita, consta além de uma referencia para o compromisso de venda e compra adiante descrito, mas as averbações referentes a **CONSTRUÇÃO** e **ESPECIFICAÇÃO** e **CONDOMÍNIO** do prédio de apartamentos denominado **EDIFÍCIO QUINHA**, que recebeu o numero 235 da Avenida Pres. Getúlio Vargas, conforme Carta de Habitação número 26.580, expedida em 04 de outubro de 1966, pela Prefeitura Municipal de São Vicente. **CERTIFICA** mais que no livro 4-N, de registros Diversos, as folhas 185, em data de 10 de agosto de 1960, consta a Transcrição número 13.734, pela qual **JORGE MUSSA ASSALI**, assistido de sua mulher **ASSIBI JORGE ASSALI**, casados pelo regime de separação de bens, ele brasileiro por titulo declaratório, comerciante, ela libanesa, do lar, domiciliados em São Paulo, na rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz numero 297, comprometeu-se a vender a **IMÓVEIS VITÓRIA RÉGIA LIMITADA**, Sociedade civil, com sede em São Paulo, na Rua 24 de maio nº 276, 9º andar, conjunto 95, pelo preço de Cr\$ 4.500.000,00, pagáveis em parcelas, conforme escritura de 08 de julho de 1960, das notas do 6º Tabelião de São Paulo - "UM TERRENO sem benfeitorias, situado na cidade de São Vicente, na Avenida Presidente Getúlio Vargas numero 235, com a área de 831,25 ms2., retro descrito". (objeto da Transcrição número 55.469 supra descrita). **CERTIFICA** mais que dos mesmos livros, não consta que **IMÓVEIS VITÓRIA REGIA LIMITADA**, haja cedido, transferido ou tenha prometido ceder de seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra supra descrito, a fração ideal de terreno que corresponde ao apartamento adiante descrito. **CERTIFICA** finalmente que além do compromisso de venda e compra supra descrito, até 23 de setembro de 1961, data da instalação da comarca de São Vicente-SP, não consta que **JORGE MUSSA ASSALI** e sua mulher **ASSIBI JORGE**

3º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santos - SP

097827

12374-5-AA



Processo Físico nº:
Classe - Assunto:
Requerente:
Requerido:

CONCLUSÃO
Aos 27 de abril de 2016
Cível da Comarca de Santos
Escrevente

00019
Cump.
Indis.
Conc.
Jorg.

ASSALI, hajam alienado, constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária, instituído outro ônus ou feito contrato de locação com a cláusula do artigo número 576 do Código Civil, bem como não constam citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, sobre "O APARTAMENTO número 306, localizado no 2º pavimento do EDIFÍCIO BIQUINHA, situado na cidade de São Vicente-SP., na Avenida Presidente Getúlio Vargas, número 235, confrontando dito apartamento na frente com a Avenida Pres. Getúlio Vargas, pelo lado direito de quem de frente para o prédio olha para o apartamento, com a unidade autônoma de final 07; do outro lado e na mesma posição com a unidade autônoma de final 05, e nos fundos com o corredor de circulação do andar, por onde tem acesso ao apartamento. Possui a área útil de 31,70 metros quadrados, área comum de 4,725 metros quadrados, e uma fração ideal no terreno equivalente a 5,595 metros quadrados, contendo quarto, banheiro, pequena cozinha e área de serviço", **objeto da Transcrição número 55.469 deste Ofício, retro descrita**". Dou fé. Santos, 10 de março de 2016. Eu, Alison Rodrigues Inácio, escrevente autorizado, a digitei e assino:

Protocolo número 256176

Valor cobrado pela Certidão
 Ao Serventuário R\$ 28,12
 Ao Estado R\$ 7,99
 Ao Iesp R\$ 4,12
 Ao Reg. Civil R\$ 1,48
 Tr. Justiça R\$ 1,93
 Mins. Público R\$ 1,35
 Ao Imp. Município R\$ 0,56
 TOTAL R\$ 45,55

Recibo



DOCUMENTO

DATA

Em 27 de abril de 2016
Eu,

CERTIDÃO

Certifico e declaro que a relação nº _____
Eu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

33x
6083
Rua Jacob Emerick, 1367, , Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:
Classe - Assunto

Requerente:
Requerido:

0001929-79.2002.8.26.0590 - 933/07

Cumprimento de Sentença - Constricão / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Condomínio Edifício Biquinha

Jorge Mussa Assali

CONCLUSÃO

Aos 6 de junho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara
Cível da Comarca de São Vicente, Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Eu,
Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Pública de São Vicente, apresentou manifestação suficientes à satisfação do seu crédito, representado por débitos fiscais incidentes sobre o imóvel constrito, no importe de R\$ 43.345,04 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Requereu a Municipalidade, ainda, a preferência quanto ao pagamento do seu crédito, por entender que o crédito tributário goza de preferência legal, independentemente de penhora e de instauração de concurso de credores, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), e artigo 711 do Código de Processo Civil (fls. 321/327).

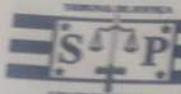
Defiro a habilitação do crédito de R\$ 43.345,04, apontado pela Fazenda Pública Municipal na certidão juntada a fls. 327. Anote-se.

Proceda a serventia às anotações necessárias, no sentido de que eventuais futuras intimações da Fazenda Pública Municipal, sejam feitas em nome da Procuradora Municipal, subscritora da petição de fls. 321/326.

Passo ao exame da matéria deblaterada, qual seja, a ordem preferencial dos créditos no presente feito.

Tratando-se de ação de cobrança de cotas condominiais em fase de cumprimento de sentença, o produto da venda judicial do bem, quando efetivada nos autos, deverá atender precipuamente o crédito condominial, que detém preferência sobre o crédito tributário.

Isto porque, nada obstante a preferência de crédito postulada pela Fazenda Pública Municipal, tem-se que as despesas condominiais são feitas para manutenção da unidade autônoma objeto da penhora, de modo que o crédito relativo a tais despesas deve também ser satisfeito antes dos créditos tributários, uma vez que os valores concernentes às despesas condominiais pertencem na verdade à massa condominial, e assim não teria sentido que toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, , Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

dívida causada por uma unidade condoninal fosse suportada pelos demais condôminos, somente porque o Fisco, no presente caso, a Fazenda Pública Municipal, opõe crédito.

Por outro lado, fazendo prevalecer o crédito fiscal sobre o condoninal, importaria obrigar a comunidade de condôminos a suportar a dívida de um deles perante a Fazenda Municipal, tese que não se pode admitir, e que, portanto, deve ser afastada, sendo a situação da Fazenda Municipal similar a do credor hipotecário, no sentido de que ambos perdem para o Condomínio no concurso de preferência de créditos, porque os débitos oriundos de despesas condominiais acompanham a própria coisa e são garantidos pela unidade geradora das despesas, pois destinam-se à sua conservação e manutenção. Daí, portanto, a prioridade do crédito condominial, também sobre o crédito tributário, visto que o atraso no pagamento das despesas constitui a causa principal do desequilíbrio econômico do Condomínio.

Assim sendo, o deferimento do pleito da Fazenda Pública Municipal (credor tributário) pode ensejar a retirada de todo o produto de eventual alienação do imóvel penhorado que venha a se concretizar nos autos, por parte dos mesmos, ficando então o Condomínio exequente, destarte, mesmo depois de muito trabalho com a propositura da presente ação, sem nada levantar, situação esta que aqui se quer evitar.

Nesse sentido o julgado a seguir transcreto:

COBRANÇA DE DESPESAS CONDONIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL GERADOR DAS DESPESAS CONDONIAIS. INDEFERIMENTO DE PROTESTO DE PREFERÊNCIA DA PREFEITURA DE GUARUJÁ EM RAZÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (IPTU). NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE O CRÉDITO CONDONIAL TEM PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO CASO CONCRETO INDICANDO MOSTRAR-SE DESARROZADO QUE TODOS OS DEMAIS CONDÔMINOS SUPOREM A DÍVIDA FISCAL DE UMA SÓ UNIDADE CONDONIAL, ESPECIALMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE A MUNICIPALIDADE MANTEVE-SE INERTE, VINDO SOMENTE AGORA RECLAMAR DÉBITOS RELATIVOS A IPTU E TAXAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1994 A 2010 DECISÃO MANTIDA OBSERVAÇÃO QUANTO À ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CABENDO À CORRENTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DIRETAMENTE JUNTO AO ÓRGÃO ARRECADADOR. Agravo de instrumento improvido, com observação. (TJ-SP - AI: 707674920128260000 SP 0070767-49.2012.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 01/10/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012).

Ante o exposto, estabeleço que, na hipótese de arrematação ou alienação do bem imóvel penhorado nos presentes autos, o valor obtido será destinado prioritariamente ao pagamento do débito condominial, que importa em R\$ 93.330,62, valor este atualizado até 29/02/2016 (fls. 351/317), arcando ainda a executaçā com o pagamento das despesas condominiais que se vencerem no curso da lide até a satisfação da execução (artigo 323 do Novo Código de Processo Civil). Em seguida, deverá ser contemplado pela ordem o crédito do credor tributário, no valor apontado pela Fazenda Pública Municipal a fls. 327 (R\$ 43.345,04).

Na hipótese de sobrar algum valor, deverá o mesmo ser entregue à



executada.

leiloeiro/gestor de sua pr

DOCUMENTO ASSI

DATA

Em 7 / 6 / 2016

Eu, _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remei a relação nº 91 / 2016. E

Eu, _____ Escrevendo

JUDICIÁRIO

Old Ribaut Jr.
Appleton

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE.

Proc. n° 933 / 2007

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUEIRÃO, já qualificado nos autos do processo de cobrança em epígrafe, que move em face de **JORGE MUSSA ASSALI e s/m**, por seu advogado, ao final assinado, vem, à presença de V.Exa., em atenção ao R. Despacho de fls., requerer a juntada de cópia de matrícula - transcrição de nº 55.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Santos e Aditamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente-SP (doc. 1) .

Nestling terminology

Pede deferimento

Cld Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE.

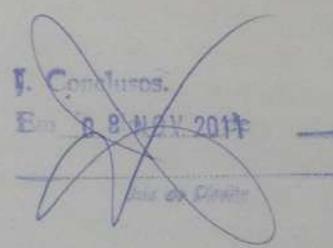
0083

218


119 510 500 0111010101 501-0 0184684-8

T. Conclusos.

Em 09/11/2011


Ass. do Advogado

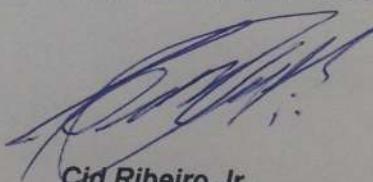
Proc. nº 933 / 2007

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em epígrafe, que move em face de **JORGE MUSSA ASSALI e s/m**, por seu advogado, ao final assinado, vem, à presença de V.Exa., em atenção ao R. Despacho de fls., requerer a **juntada de cópia de matrícula – transcrição de nº 55.469** do Cartório de Registro de Imóveis de Santos e Aditamento no **Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente-SP** (doc. 1) .

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 03 de novembro de 2011.



Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690



3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO
Bel. Nivaldo Lucato de Souza

OFICIAL

DOC. 01

219

CERTIFICA

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros Transmissões, às folhas 256, em data de número 3-AX, de Transcrição das número 55.469, pela qual **JORGE MUSSA ASSALI**, brasileiro por título declaratório, casado, proprietário, domiciliado em São Paulo, a rua Nicolau de Souza numero 297, adquiriu de **FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO MACHADO**, comerciante e sua mulher **HERMINIA DA SILVA MACHADO**, do lar; **OSWALDO FALCHERO**, comerciante, casado pelo regime da separação de bens com **LORMINIA VEIGA FALCHERO**, por ela assistida, todos brasileiros, domiciliados em S. Paulo, pelo preço de Cr\$ 200.000,00, conforme Escritura de venda e compra de 15 de dezembro de 1958, das notas do 20o. Tab. de S. Paulo "UM TERRENO situado na cidade de São Vicente, na Avenida Presidente Getulio Vargas, medindo 35,00 metros de frente para a referida avenida; 35,00 metros na linha dos fundos, onde confronta com a rua Primeira, por 26,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem do terreno olha para a rua; 21,50 metros no lado esquerdo, também de quem do terreno olha para a rua, terreno esse distante 127,00 metros do proprio municipal, confrontando de ambos os lados com os transmitentes ou sucessores". (tr. anterior: 7.120 deste Oficio). CERTIFICA mais que a margem da transcrição numero 55.469, supra descrita, consta além de uma referencia para o compromisso de venda e compra adiante descrito, mais as averbações referentes a CONSTRUÇÃO e ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMINIO do prédio de apartamentos denominado EDIFÍCIO BIQUINHA, que recebeu o numero 235 da Avenida Pres. Getulio Vargas, conforme Carta de Habitação número 26.580, expedida em 04 de outubro de 1966, pela Prefeitura Municipal de São Vicente. CERTIFICA mais que no livro 4-N, de Registros Diversos, às folhas 185, em data de 10 de agosto de 1960, consta a Inscrição número 13.734, pela qual **JORGE MUSSA ASSALI**, assistido de sua mulher **ASSIBI JORGE ASSALI**, casados pelo regime de separação de bens, ele brasileiro por título declaratório, comerciante, ela libanesa, do lar, domiciliados em S. Paulo, a rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz numero 297, comprometeu-se vender a **IMÓVEIS VITÓRIA RÉGIA LIMITADA**, Sociedade civil, com sede em S. Paulo, na rua 24 de maio n. 276, 9o. andar, conjunto 95, pelo preço de Cr\$ 4.500.000,00, pagaveis em parcelas, conforme escritura de 08 de julho de 1960, das notas do 6o. Tabelião de S. Paulo - "UM TERRENO sem benfeitorias, situado na cidade de São Vicente, a Av. Pres. Getulio Vargas numero 235, com a area de 831,25 ms2., retro descrito". (objeto da transcrição número 55.469 retro descrita). CERTIFICA mais que dos mesmos livros, não consta que **IMÓVEIS VITÓRIA REGIA LIMITADA**, haja cedido, transferido ou tenha prometido ceder de seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra supra descrito, a fração ideal de terreno que corresponde ao apartamento adiante descrito. CERTIFICA finalmente que, além do compromisso de venda e compra retro descrito, até 23 de setembro de 1961, data da instalação da Comarca de São Vicente-SP, não consta que **JORGE MUSSA ASSALI** e sua mulher **ASSIBI JORGE ASSALI**, hajam alienado, constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária, instituído outro ônus ou feito

contrato de locação com a cláusula do artigo número 576 do Código Civil, bem como não consta citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, sobre APARTAMENTO número 306, localizado no 2º pavimento do EDIFÍCIO BIQUINHA, situado na cidade de São Vicente, a Avenida Presidente Getúlio Vargas número 235, confrontando dito apartamento na frente com a Avenida Presidente Getúlio Vargas, pelo lado direito de quem de frente para o prédio olha para o apartamento, com a unidade autônoma de final 07; do outro lado e na mesma posição com a unidade autônoma de final 05, e nos fundos com o corredor de circulação andar, por onde tem acesso aos apartamentos. Possui a área útil de 31,70 metros quadrados, área comum de 4,725 metros quadrados, e uma fração ideal no terreno equivalente a 5,595 metros quadrados, contendo quarto, banheiro, pequena cozinha e área de serviço", objeto da Transcrição numero 55.469, retro descrita". Dou fi Santos, 14 de outubro de 2.013. Eu, Luiz Fernando Stipanich, escrevente autorizado a digitei e assino:

Protocolo número 229858.
Valor cobrado pela Certidão
Ao Serventuário R\$ 23,3
Ao Estado R\$ 6,57
Ao Ipesp R\$ 4,87
Ao Reg. Civil R\$ 1,22
Ao Fr. Justiça R\$ 1,22
TOTAL R\$ 37,01
Recibo



CERTIFICA a pe

revendo os livros

datada de 23 de se

venda e compra de

JORGE ASSLI, libo

escritura de 08/07/7

adquirente se obriga

outorgando consequ

BENFEITORIAS sit

avenida por 35,00m

aos fundos, do lado

também de quem de

831,25m², confronta

sucessores"; consta

22/12/88, pela qual,

em cumprimento ao

para ficar constand

apartamentos denom

Getulio Vargas, estan

do 3º. Cartório de R

foi havido anteriorme

livros, deles, até a p

tenha por qualquer t

ónus reais ou feito a

como citações de a

PARTAMENTO SO

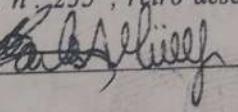
de, à Avenida Pre

Sicente, 30 de a

nte Autoriza

220


NELSON ROBERTO DA COSTA, OFICIAL -
DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
SAO VICENTE - SP

CERTIFICA a pedido verbal de parte interessada, em ADITAMENTO a presente certidão, que revendo os livros do Cartório a seu cargo, deles, verificou constar a TRANSCRIÇÃO N°. 30.059, datada de 23 de setembro de 1.970, pela qual, IMÓVEIS VITORIA REGIA LIMITADA, adquiriu por venda e compra de JORGE MUSSA ASSALI, brasileiro por título declaratório, assistido de s/m ASSIBI JORGE ASSALI, libanesa, com quem é casado pelo regime de absoluta separação de bens, conforme escritura de 08/07/70, das notas do 19º. Tab. de S.Paulo, no valor de Cr\$4.500,00, na qual consta que a adquirente se obriga respeitar e cumprir todas as promessas de cessão anteriores a presente escritura, outorgando consequentemente a competente escritura definitiva aos respectivos, "UM TERRENO SEM BENFEITORIAS situado avenida Getulio Vargas, 235, medindo 35,00ms de frente para a referida avenida por 35,00ms na linha dos fundos, onde confronta com a rua Primeira, por 26,00ms da frente aos fundos, do lado direito de quem do terreno olha para a rua, por 21,50ms do lado esquerdo, também de quem do terreno olha para rua, distante 127,00ms do próprio municipal, com área de 831,25m², confrontando de ambos os lados com Francisco de Paula Monteiro Machado e outros ou sucessores"; constando desta transcrição, à sua margem, uma AVERBAÇÃO SOB N°. 01, datada de 22/12/88, pela qual, à vista do requerimento de 02 de dezembro de 1.988, do Oficial deste Cartório, e em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz de Direito Corregedor Permanente Dr. Nazário Guirao, para ficar constando que sobre o imóvel objeto desta transcrição, foi construído um prédio de apartamentos denominado EDIFÍCIO BIQUINHA, que recebeu o nº. 235 da Avenida Presidente Getulio Vargas, estando sua especificação condonial registrada à margem da transcrição nº. 55.469 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Santos; constando ainda desta transcrição que dito imóvel foi havido anteriormente pela trs. nº. 55.469 da 3ª. Circ. de Santos. CERTIFICA mais que dos mesmos livros, deles, até a presente data, NÃO CONSTA que IMÓVEIS VITÓRIA REGIA LIMITADA, tenha por qualquer título alienado, constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária, instituído ônus reais ou feito algum contrato de locação com a cláusula do artigo 576 do Código Civil, bem como citações de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel constituído de "UM APARTAMENTO SOB N°. 306, localizado no 2º. pavimento do EDIFÍCIO BIQUINHA, situado nesta cidade, à Avenida Presidente Getulio Vargas, nº. 235", retro descrito. O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 30 de outubro de 2.013. Eu,  (Carlos Augusto Müller Junior), Escrevente Autorizado, assino.

Valor cobrado p/ certidão

Ao Oficial	RS	23,13
Secret. Fazenda	RS	6,57
Ao IPESP	RS	4,87
Registro Civil	RS	1,22
Tribunal de Justiça	RS	1,22
TOTAL	RS	37,01

De acordo com o disposto no item 12, letra "d", do capítulo XIV das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, o prazo de validade desta é de 30 (trinta) dias para efeitos exclusivamente notariais.



0083

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Aos 18 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. SERGIO LEITE ALFIERI FILHO. Eu, ~~Int.~~, Escrevente, subscrevo.

Fls. 221
~~Int.~~

Processo nº 933/07

Com a juntada do aditamento de fls. 220, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação jurídica retratada pela transcrição registrada no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, acostada aos autos anteriormente.

Assim, cumpre a serventia ao determinado às fls. 198, 2º parágrafo, sendo certo que a penhora deverá recair sobre o imóvel objeto da certidão de fls. 219, aditada às fls. 220.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2011.

SERGIO LEITE ALFIERI FILHO

Juiz de Direito

DATA

Em 18 de novembro de 2011, recebi estes autos em cartório.

Eu, J, Escrevente, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nessa data remeti
a Rel. 114, q disp
de fls. 221 à 3º Oficial de Registro
Em 21 de 11
Eu J Escr., Subscr.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE
 Rua Jacob Emmerich, nº 1367, Sala 04, Parque Bitaru, CEP 11.310-071, tel. (013) 3467-6650, ramal 243

241

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Processo nº 590.01.2002.001929-3/000000-000. nº de ordem: 933/07.

MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

O Doutor SERGIO LEITE ALFIERI FILHO, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, a requerimento de **CONDOMINIO EDIFICIO BIQUINHA**, na ação supra que move contra **JORGE MUSSA ASSALI**.

PROCEDA À PENHORA sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel, objeto da ação, localizado à Av. Getulio Vargas, 235, do Condominio Edifício Biquinha, em SÃO VICENTE/SP., registrado no 3º Registro de Imóveis de Santos, cuja transcrição é de nº 55.469, cuja certidão atualizada segue em anexo, BEM COMO A AVALIAÇÃO do mesmo, tudo de conformidade com r.despacho que a seguir transcrevo: Com a juntada do aditamento de fls. 220, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação jurídica retratada pela transcrição registrada no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, acostada aos autos anteriormente. Assim, cumpra a serventia ao determinado às fls. 198, 2º parágrafo, sendo certo que a penhora deverá recair sobre o imóvel objeto da certidão de fls. 219 e aditada às fls. 220. **EFETIVADA A PENHORA, INTIME-SE O EXECUTADO, residente no endereço acima mencionado, da constrição**

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO : 15(QUINZE) DIAS.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Vicente, 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MDA), Escrevente, digitei. Eu, _____ (SERGIO RICARDO LOUSADA PAULO), Diretor Técnico de Divisão, subscrovo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ADVOGADO: DR.CID RIBEIRO JUNIOR,OAB/SP. 155.690.

Oficial:

Carga:

Descarga:

Obs: Segundo o Capítulo VI, Seção I, itens 4 e 5 das NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA "4. É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 5. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatório em todas as diligências.

Em 13 de
à av. Getúlio
Comarca de São
expedido pelo MM.

Proc. n° 933 /

Certidão

Certifico e dou fi, eu, Oficial de
Justiça, abaixo assinada que em
cumprimento da mandado retro-
dirigí-me ao endereço indicado
e ali sendo Procedi a Penhora e -
avaliação do bem, conforme Auto que
segue anexo. Certifico que Deixei de
intimar o executado em razão do -
mesmo não residir ali; o imóvel en-
contra-se abandonado, a sindicata da -
Sandra descontraria a parceria do mesmo.
Loz. Vicente, 13 de abril de 2.012

Maria Ap. Ramos Silveira
Oficial de Justiça
• nr 111549-5

E para constar, lavra
OFICIAL DE JUSTIÇA
OFICIAL DE JUSTIÇA
Sindicar de
TESTEMUNHA.

AUTO DE Penhor e Avaliam
abril

Em 13 de abril de 2012, comparecemos, nos Ofícios de Justiça à Câmara de Vereadores - 236-ap-300 - 2012, nesta Comarca de Lajeado Vidente, com o fim de executar o respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Civil, nos autos da ação Compromisso de fit ex. judicial Proc. nº 933.107, promovido por Condomínio Edifício Biquinhas contra Jorge Murtinho Góes, e ai sendo passamos a:

contra Jorge Muriá Costa
e, ai seundo, preenchidas as formalidades legais,
proceder a Penhora, sobre o diretor que é
executado possui sobre o imovel Objeto da lação
1º apartamento nº 306 localizado no 2º andamento
do Edificio Biquinha, situadona Cidade de São Vicent
a Cidade Presidente Getúlio Vargas nº 235, compren-
tando dito apartamento na parte liga à Arrenda-
tante Getúlio Vargas pelo lado direito de quem
de frente para o lado à esquerda de quem
com a unidade autonoma del final eti do outro
lado e na mesma porcião com a unidade de autonoma
de final 05, e nos fundos com o corredor de circulaçāo
de portas, por onde tem acesso aos apartamentos, ter-
renos a circa fitil de 31,70 metros quadrados, paga-
-comum de 4.725 metros quadrados, e uma metade qua-
ideal no terreno equivalente a 5.575 metros qua-
drados. Contendo quanto baste, banheiros, pequena cozinha
e area de serviço. Objeto da fiancagem numero
55.769 deste Oficio, reto descritor Festa a Penhora-
nomeni depositaria a Sindicata Soc Sandra Regina
Cardoso da Vale R.G. 205268/18, a qual promover
nos altri mōes de sua semper orden exponencia daran-
-juiz de Bento da Festa, de tudo ficando Certo
que o mesmo servirado foi arquivado a 07/00000
-sistema mil reais E.T. o imovel encontra-se em
mau estado de conservação, e uso.

E para constar, lavraramos este auto que é devidamente assinado.

OFICIAL DE JUSTICA: DNA Silvana

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

Sindica depositaria, Hale

TESTEMUNHA: _____
TESTEMUNHA: _____

AUTO DE Penhora e Avaliação

Em 13 de abril, à av. Getúlio Vargas - 235-ap. 306 - Lote Vicente, de 2002, comparecemos, nos Oficiais de Justiça da Comarca de São Vicente, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Civil, a fim de executar o respeitável mandado nos autos da ação Comprimento de Tit. Ex. judicial Proc. nº 933.107, promovido por Condomínio Edifício Biquinha contra Jorge Muria Astali.

passamos a: Proceder a Penhora, e, ai sendo, preenchidas as formalidades legais, executado possui sobre o direito que o d apartamento n° 306, sobre o imóvel, Objeto da ação, localizado no 2º pavimento do Edifício Biquinha, situada na cidade de São Vicente avenida Presidente Getúlio Vargas n° 235, compõendo dito apartamento na frente com a Avenida Presidente Getúlio Vargas, pelo lado direito de quem de frente para o prédio olha para o apartamento, com a unidade autônoma de final 01, do outro lado e na mesma posição com a unidade autônoma de final 05, e nos fundos com o corredor de circulação das andares, por onde tem acesso aos apartamentos 102 sui a área útil de 31,70 metros quadrados, área comum de 4,725 metros quadrados, e uma praça ideal no terreno equivalente a 5,595 metros quadrados, contendo quanto banheiro, pequena cozinha e área de serviço. Objeto da fiancagem numero 56.469 deste Ofício, retiro descritor feito a Penhora nomeei depositária a Síndica Sra Sandra Regina Cardoso da Vale R.G. 30526 818, a qual prometi não abrir mais de 10 dias sem ordem expressa da hon. Juiz de Bicentra da Fazenda, de tudo ficando Ciente - Ela em ação penhorada foi avaliada R\$ 70.000,00 reais mil reais E.T. o imóvel encontra-se em mau estado de conservação, & uso.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE

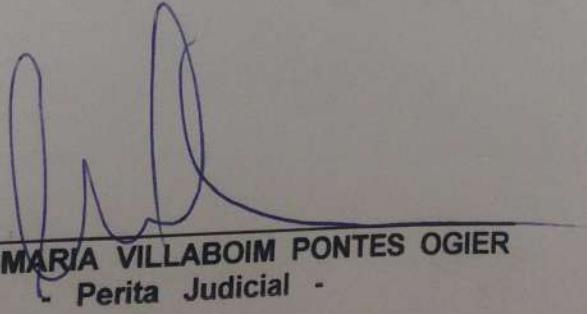
Processo nº 0001929-79.2002.8.26.0590
Nº de Ordem 933 / 07
Cartório do 5º Ofício Cível

282
R

CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER, eng. civil, registrada no CREA-SP sob nº 155.545 / D , perita judicial , devidamente nomeada e compromissada por V. Exa. na **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL** promovida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA** contra **JORGE MUSSA ASSALI**, em curso pelo Cartório do 5º Ofício Cível de São Vicente, após a conclusão e entrega de seu trabalho, vem, mui respeitosamente, requerer a expedição e o posterior levantamento das guias referentes à totalidade das parcelas de seus honorários profissionais, conforme depósitos de fls. 254, 264, 269 e 279 dos autos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Vicente, 08 de outubro de 2015


CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER
Perita Judicial

590 FSC/C.15.00114121-0 13/10/15 17:48 W

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE
262
RQ

Processo nº 0001929-79.2002.8.26.0590
Nº de Ordem 933 / 07
Cartório do 5º Ofício Cível

SP0 FSV.C.15.00114123-4 13/01/15 17:49:00

CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER, eng. civil,
registrada no CREA-SP sob nº 155.545 / D , perita judicial , devidamente
nomeada e compromissada por V. Exa. na **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**
DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL promovida por **CONDOMÍNIO**
EDIFÍCIO BIQUINHA contra **JORGE MUSSA ASSALI**, em curso pelo
Cartório do 5º Ofício Cível de São Vicente, após vistoria, pesquisas e
cálculos realizados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
apresentar o seu

L A U D O

28
10

1 - OBJETIVO

O presente laudo visa à obtenção do justo valor para o bem penhorado às fls. 224 dos autos, correspondente aos direitos sobre o imóvel correspondente ao apartamento nº 306 do Edifício Biquinha, sítio na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 235, no município de São Vicente.

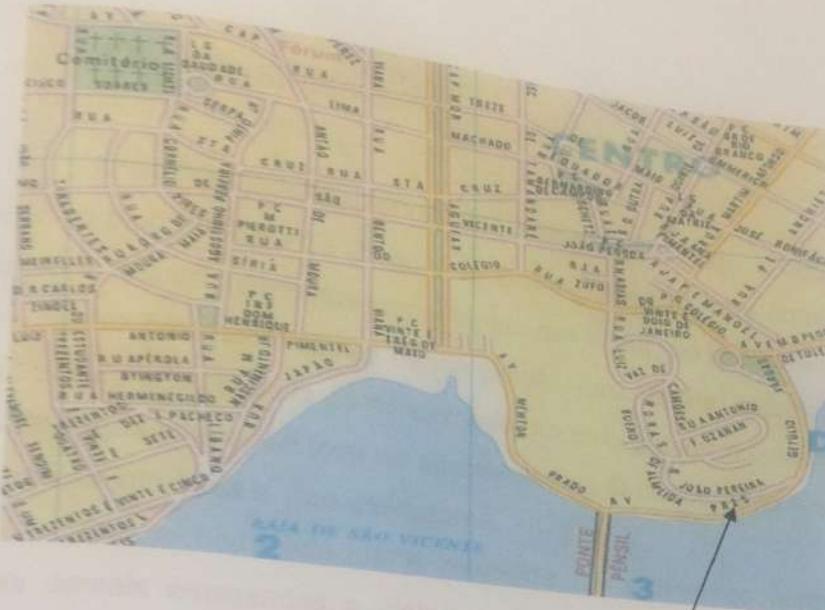
2 - DILIGÊNCIAS

Devidamente nomeada e compromissada por V. Exa., a perita diligenciou, em diversas ocasiões, ao imóvel avaliando para o levantamento dos elementos de convencimento, realizando as fotos que constam do corpo do laudo. Cabe observar que o apartamento se encontrava sempre fechado e, segundo funcionários prediais, estaria vago há certo tempo. Assim, as fotografias de seu interior foram realizadas através de janelas voltadas para área de circulação comum predial. Concomitantemente, consultou dados cadastrais e pesquisou no livre mercado imobiliário, para a obtenção de elementos básicos de cálculo - tudo no intuito de estabelecer uma estimativa segura para o valor do imóvel.

3 - DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

3.1 - SITUAÇÃO E USO

O imóvel avaliado corresponde ao apartamento nº 306 do Condomínio Edifício Biquinha, sítio no nº 235 da Avenida Presidente Getúlio Vargas (orla marítima), aos pés do Morro dos Barbosas, entre a Ponte Pênsil e a Avenida Embaixador Pedro de Toledo. Esse local apresenta uso misto. Sua planta de localização encontra-se na página seguinte.



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

3.2 - MELHORAMENTOS PÚBLICOS

O local é dotado de luz elétrica domiciliar, iluminação pública, telefone, transportes coletivos diretos, água encanada, coleta de lixo, guias e sarjetas, pavimentação, entre outros melhoramentos públicos.

FOTO-SÉRIE 01 - ASPECTO GERAL DO LOCAL ONDE ESTÁ O EDIFÍCIO BIQUINHA, QUE CONTÉM A UNIDADE AVALIANDA, INDICADO POR SETA



0001929-79-2002.8.26.0590 e o código GE0000002QTWU

256

AL

3.3 - BENFEITORIAS

O Edifício Biquinha, onde está o imóvel avaliado, é composto por um único bloco dotado de térreo e 17 pavimentos tipo que continham, originalmente, dez apartamentos semelhantes por andar, do tipo sala-living.

No pavimento térreo desse prédio, junto à rua, existem lojas comerciais. Na parte privativa do condomínio, há uma garagem coletiva com número de vagas inferior ao total de apartamentos. O condomínio é servido por sistema de interfone e dois elevadores.

Sua fachada principal é revestida por elementos cerâmicos, sendo as demais emassadas e pintadas. O piso do recuo frontal e da garagem possui acabamento cerâmico

O *hall* de entrada social no pavimento térreo apresenta granito no piso e cerâmica em parte das paredes, além de vidros temperados. Sua escadaria tem acabamento em granilite. Nas áreas de circulação comum dos pavimentos tipo, o piso é cerâmico e as paredes pintadas a látex.

FOTO-SÉRIE 02 - ENFOQUE DE FACHADAS DO EDIFÍCIO BIQUINHA..



FOTO-SÉRIE 03 -
EDIFÍCIO BIQUINHA.

REGISTROS DA GARAGEM COLETIVA E RECUO FRONTAL DO



FOTO 04 - VISTA DO HALL DE
ENTRADA, NO ANDAR TÉRREO.



FOTO-SÉRIE 05 - HALL DE CIRCULAÇÃO COMUM NO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO
BIQUINHA, ONDE ESTÁ A UNIDADE PENHORADA, VISTO SOB DIVERSOS ÂNGULOS.



188
P

FOTO 06 - DETALHE DO HALL DE CIRCULAÇÃO COMUM NO 3º ANDAR TIPO, FOCALIZANDO PORTA E JANELA DO APARTAMENTO Nº 306.



Conforme anteriormente citado, a perita esteve em diversas ocasiões nesse prédio, mas não pôde vistoriar internamente o imóvel em foco, que se mantinha sempre fechado. Segundo apurado *in loco*, essa unidade estaria vaga há algum tempo. Infere-se que, a exemplo das demais unidades prediais, esse apartamento seja constituído por sala-living, corredor de acesso, banheiro, cozinha e área de serviço. Através de janelas voltadas para área de circulação comum, pôde-se constatar que o apartamento apresenta tacos de madeira no piso de áreas secas e cerâmica nos demais cômodos. Na cozinha e área de serviço, as paredes são parcialmente revestidas por barra de azulejos e, nas áreas secas, pintadas a látex. Suas esquadrias são em madeira. À data das diligências, o imóvel exibia acabamento original e apresentava mau estado de conservação.

0001929-79-2002-8-26-0590 e o código GE00000002QTWU

289

289

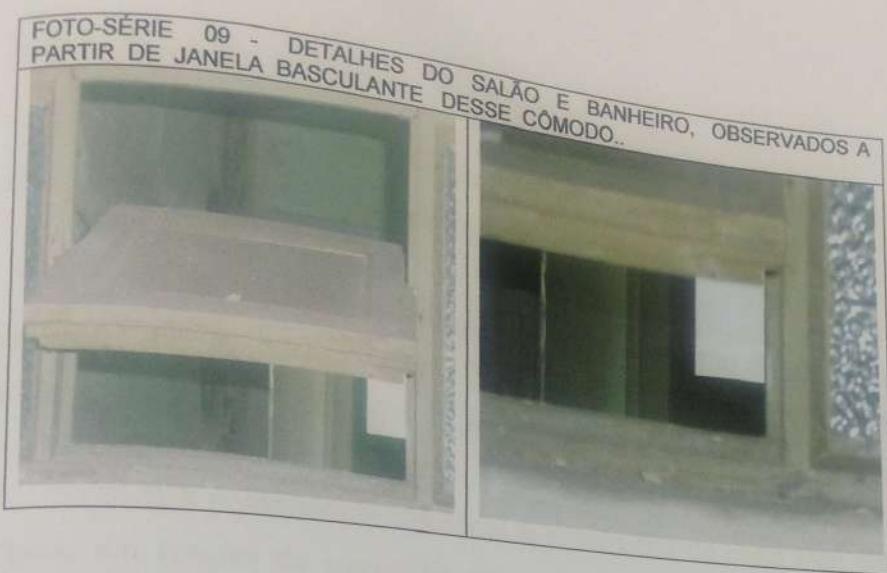
FOTO-SÉRIE 07 - ASPECTO GERAL DA COZINHA E SALÃO,
OBSERVADOS A PARTIR DE JANELA DO APARTAMENTO. VIDE TACOS DE
MADEIRA NO PISO DA SALA-LIVING E CERÂMICA NO PISO DA COZINHA.



FOTO-SÉRIE 08 - ENFOQUES DA ÁREA DE SERVIÇO E COZINHA,
COM O REGISTRO DO DESTACAMENTO DO REBOCO EM PARTE DE
SUAS PAREDES.



289



Segundo documentos acostados aos autos, o apartamento avaliado apresenta uma área útil construída de 31,70 m² e área comum de 4,725 m². Com base na descrição efetuada, classifica-se o imóvel como do tipo "APARTAMENTO PADRÃO MÉDIO – COM ELEVADOR", de acordo com o Estudo "Edificações - Valores de Edificações de Imóveis Urbanos-Santos", publicado pelo IBAPE/SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia).

4 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (Outubro / 15)

A perita servir-se-á do Método Comparativo Direto para a avaliação do imóvel, que consiste essencialmente na comparação de valores de venda à vista conhecidos, na forma de transações ou ofertas recentes de imóveis semelhantes àquele avaliado. Nesse sentido, foi desenvolvida uma pesquisa atual restrita a unidades semelhantes no mesmo edifício, portanto com mesmos índices locais. Para calcular o valor do imóvel por este método, utilizar-se-ão nove elementos comparativos, discriminados em planilha juntada adiante, obedecendo ao critério descrito a seguir:

99
P

- 1) Aplicação de desconto de 10% sobre o valor pesquisado, relativo ao fator de oferta usualmente atribuído pelo vendedor.
- 2) Atribuição dos percentuais de participação do terreno e da construção em, respectivamente, 30% e 70%, comumente adotados, visando a determinar as parcelas do imóvel para esses componentes.
- 3) A componente referente à construção de cada elemento foi corrigida, em função de eventuais diferenças de padrão, conservação e reformas introduzidas, com base nos coeficientes do Estudo "Edificações - Valores de Edificações de Imóveis Urbanos".
- 4) Soma das componentes corrigidas referentes ao terreno e construção, originando o valor total do imóvel avaliado.

Com base na metodologia acima descrita, foi montada a tabela apresentada na página seguinte, discriminando os elementos pesquisados, fontes consultadas e os cálculos realizados.

CW

Poder Judiciário
Estado de São Paulo
Vara de São Vicente

Tabela de Homogeneização dos Elementos Usados na Aplicação da Metodologia

Elem.	Imóvel	Fonte	VALOR	Natureza do Valor	Valor Corrigido	Área Construída	Padrão Constitutivo
1	Ed. Biquinha - apartamento 8º andar	Morada da Praia Imóveis - Sra. Dalva - 3022-6435	R\$ 160.000,00	Oferta	R\$ 144.000,00		
2	Ed. Biquinha - apartamento andar alto	Silvio Faria Imóveis - Sr. Silvio - 3301-8171	R\$ 180.000,00	Transação	R\$ 180.000,00	31,70	0,51
3	Ed. Biquinha - andar alto - apto. duplo 201 / 202	Silvio Faria Imóveis - Sr. Silvio - 3301-8171	R\$ 255.000,00	Oferta	R\$ 229.500,00	63,40	0,51
4	Ed. Biquinha - andar intermediário	SANVI Imóveis - Sr. Dênis - 3466-1000	R\$ 170.000,00	Transação	R\$ 170.000,00	31,70	0,51
5	Ed. Biquinha - apto. 1402	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 140.000,00	Transação	R\$ 140.000,00	31,70	0,51
6	Ed. Biquinha - apto. 3º andar	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 130.000,00	Transação	R\$ 130.000,00	31,70	0,51
7	Ed. Biquinha - apartamento 1501	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 150.000,00	Oferta	R\$ 135.000,00	31,70	0,51
8	Ed. Biquinha - apartamento 1008	Biquinha Imóveis - Sra. Cristina - 3466-1350	R\$ 140.000,00	Oferta	R\$ 126.000,00	31,70	0,51
9	Ed. Biquinha - apto. 15º andar	Biquinha Imóveis - Sra. Cristina - 3466-1350	R\$ 150.000,00	Oferta	R\$ 135.000,00	31,70	0,51
Imóvel		Fonte	Parcela do Terreno	Parcela da Construção	Terreno	Construção	Valor Corrigido
1	Ed. Biquinha - apartamento 8º andar	Morada da Praia Imóveis - Sra. Dalva - 3022-6435	R\$ 43.200,00	R\$ 100.800,00	R\$ 43.200,00	R\$ 77.022,35	R\$ 120.282,35
2	Ed. Biquinha - apartamento andar alto	Silvio Faria Imóveis - Sr. Silvio - 3301-8171	R\$ 54.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 75.600,00	R\$ 129.600,00
3	Ed. Biquinha - andar alto - apto. duplo 201 / 202	Silvio Faria Imóveis - Sr. Silvio - 3301-8171	R\$ 68.850,00	R\$ 160.650,00	R\$ 34.425,00	R\$ 61.425,00	R\$ 95.850,00
4	Ed. Biquinha - andar intermediário	SANVI Imóveis - Sr. Dênis - 3466-1000	R\$ 51.000,00	R\$ 119.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 91.000,00	R\$ 142.000,00
5	Ed. Biquinha - apto. 1402	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 42.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 74.841,18	R\$ 116.941,18
6	Ed. Biquinha - apto. 3º andar	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 39.000,00	R\$ 91.000,00	R\$ 39.000,00	R\$ 69.588,24	R\$ 108.588,24
7	Ed. Biquinha - apartamento 1501	Informação no Local - Sr. Adilson - 9-8146-1934	R\$ 40.500,00	R\$ 94.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 72.264,71	R\$ 112.764,71
8	Ed. Biquinha - apartamento 1008	Biquinha Imóveis - Sra. Cristina - 3466-1350	R\$ 37.800,00	R\$ 88.200,00	R\$ 37.800,00	R\$ 67.447,06	R\$ 105.247,06
9	Ed. Biquinha - apto. 15º andar	Biquinha Imóveis - Sra. Cristina - 3466-1350	R\$ 40.500,00	R\$ 94.500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 72.264,71	R\$ 112.764,71
			SOMA				
			MÉDIA				R\$ 116.024,25
			Limite Superior				R\$ 150.805,52
			Limite Inferior				R\$ 81.022,97
			Media Saneada				R\$ 116.024,25
			Desvio Padrão				R\$ 13.590,90
			Coef. de Variação				(12%)
			Int. Confiança 90%				R\$ 6.158,00
			Intervalo Inferior				R\$ 109.846,25
			Intervalo Superior				R\$ 122.162,24
			Amplitude				11%
			Grau de Precisão				III

293
R

De posse destes valores, efetuar-se-á o cálculo da primeira média aritmética e a verificação da eventual existência elementos situados 30% acima ou abaixo do número encontrado, para a exclusão dos mesmos. Tendo-se em mãos os elementos remanescentes, obtém-se uma segunda soma e nova média, denominada saneada.

SOMA	R\$ 1.044.038,24
MÉDIA	R\$ 116.004,25
Limite Superior	R\$ 150.805,52
Limite Inferior	R\$ 81.202,97
Média Saneada	R\$ 116.004,25
Desvio Padrão	R\$ 13.590,90
Coef. de Variação	12%
Int. Confiança 80%	R\$ 6.158,00
Intervalo Inferior	R\$ 109.846,25
Intervalo Superior	R\$ 122.162,24
Amplitude	11%
Grau de Precisão	III

Ao verificar que todos os valores pesquisados encontram-se dentro do intervalo imposto à média, conclui-se por sua adoção na avaliação do imóvel, número esse ratificado pela amplitude do intervalo de confiança inferior a 30%, conferindo grau III de precisão à avaliação. Assim, os cálculos efetuados resultaram na seguinte valor para o imóvel avaliado, através do Método Comparativo, em outubro / 15:

VALOR DO IMÓVEL = R\$ 116.004,25 ou , em números redondos:

VALOR DO IMÓVEL = R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)

294

5 - CONCLUSÃO

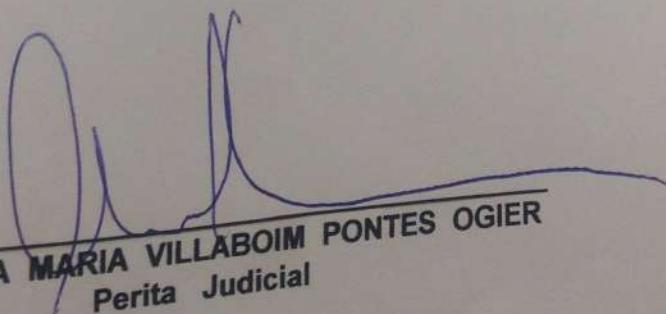
A perita conclui pelos seguintes valores atuais, livre de eventuais ônus (impostos, taxas, despesas condominiais etc.), para o bem penhorado às fls. 224 dos autos, correspondente aos direitos sobre o imóvel correspondente ao apartamento nº 306 do Edifício Biquinha, sítio na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 235, no município de São Vicente:

VALOR DO IMÓVEL = R\$ 116.000,00
(cento e dezesseis mil reais), em Outubro / 15

6 - ENCERRAMENTO

Na certeza de haver cumprido com a honrosa missão confiada por V. Exa., a perita encerra seu trabalho, que consta de 12 (doze) folhas impressas somente no anverso, contendo 09 (nove) fotografias digitalizadas, sendo todas as páginas anteriores rubricadas e esta última datada e assinada.

São Vicente, 08 de outubro de 2015


CARLA MARIA VILLABOIM PONTES OGIER
Perita Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

W83

295

Processo Físico nº:
Classe - Assunto:

Requerente:
Requerido:

DESPACHO

0001929-79.2002.8.26.0590
Cumprimento de Sentença - Constrição / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Condomínio Edifício Biquinha
Jorge Mussa Assali

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Otávio Augusto Teixeira Santos

Vistos.

Fls.282/294: Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, expeça-se guia de levantamento em favor da períta, dos valores depositados às fls.249, 256, 267 e 272, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado no prazo legal.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/vesaj>, informe o processo

0001929-79.2002.8.26.0590

e o código

GE0000002Q7WU.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/vesaj>, informe o processo

0001929-79.2002.8.26.0590

e o código

GE0000002Q7WU.

Zab
l,CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido o(a) Guia de Movimento nesta data, conforme cópia que segue.

Em 20 de 10 de 2015.
Eu, M (Matília Dias de Almeida), subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, sala 54, Parque Bitarú - CEP 11310-906, Fone: (13)
3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

303
S

CONCLUSÃO

Aos 11 de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Eu, (Assinatura), (Fernanda de Nazaré Coutinho Cej) Escrevente Técnica Judiciária, subscrevo.

DECISÃO

Processo nº:
Classe - Assunto

Requerente:
Requerido:

0001929-79.2002.8.26.0590 - Nº de Ordem: 933/07
Cumprimento de Sentença - Constricção / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Condomínio Edifício Biquinha
Jorge Mussa Assali

Vistos.

À míngua de impugnação específica, HOMOLOGO o laudo pericial para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Requeira o exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2015.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

DATA

Em 11 de dezembro de 2015, recebi estes autos em cartório.

Eu, (Assinatura), escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a relação nº 200/15, com o despacho supra à Imprensa Oficial do Estado.

Em 11 de dezembro de 2015.

Eu, (Assinatura), escrevente, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 0001929-79.2002.8.26.0590 e o código C-000C-000C-000C-000C.

0001929-79.2002.8.26.0590 - p. 1

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

6083

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

308
R.R

590 FSC-16-00002784-1 IN016 10/11/2007

Proc. nº 0001929-79.2002.8.26.0590
nº de Ordem 933 / 2007

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em epígrafe, que move em face de **JORGE MUSSA ASSALI e s/m**, por seu advogado, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao R. Despacho de Fls. 295, manifestar-se sobre o laudo pericial trazido aos autos a fls. 282/294, que explanou e fundamentou a origem da conclusão que o valor do bem imóvel penhorado seria de R\$ 116.000,00; livre de eventuais ônus, como impostos, taxas e despesas condominais.

Vez que restou demonstrado que o valor do metro quadrado construído atribuído no laudo é compatível com demais imóveis análogos, o condomínio-exequente concorda com o valor encontrado pelo jurisperito representará o valor real do imóvel penhorado, descontando-se deste eventuais ônus, como impostos, taxas e despesas condominais existentes no momento da alienação; requerendo seja o bem penhorado alienado por leilão e praça, mediante leilão eletrônico, requerendo a V. Exa. que nomeie leiloeiro habilitado nesta MM Vara.

Vale lembrar que o Gestor Judicial custeia todos os gastos com as formalidades legais das praças, tais como a publicação do edital em jornais de grande circulação local e obtenção da matrícula atualizada do bem (imóveis); outrossim, a comissão do leiloeiro é paga pelo arrematante, não trazendo maiores ônus ao exequente.

Av. Presidente Wilson nº 89 - Ed. Orban 3º andar Sala 34 - São Vicente / SP - CEP 11320-910
Fone: (13) 3466.5256 / Fax: (13) 3467.2787

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por V. Exa.
0001929-79.2002.8.26.0590 e o código GE000002Q7WU.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

309
R

Requer, também, observe-se no edital que o arrematante ficará responsável por débitos condominiais que não sejam objeto da presente ação, bem como por débitos tributários que incidam sobre o imóvel, vez que no cálculo da avaliação do imóvel, este foi considerado sem tais ônus.

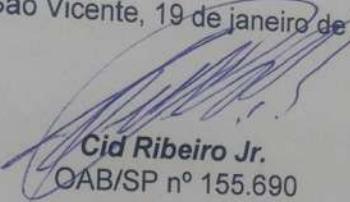
Assim, requer designação de datas para praceamento através da modalidade eletrônica.

Outrossim, requer seja oficiada a Prefeitura Municipal para informar sobre a existência de débitos tributários sobre a unidade penhorada, e se pretende exercer o direito de reserva.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

São Vicente, 19 de janeiro de 2016


Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Proc. nº 0001929-79.2002.8.26.0590
nº de Ordem 933 / 2007

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

6663

310

2010

590 FSCC-15.000.1900-2 100006 1000 69

Proc. nº 0001929-79.2002.8.26.0590
nº de Ordem 933 / 2007

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em epígrafe, que move em face de **JORGE MUSSA ASSALI e s/m**, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência; em atenção ao R. Despacho de Fls.,

APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA

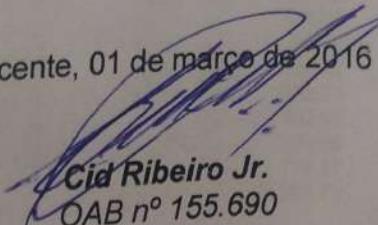
anexa (doc. 01), atingindo o montante de R\$. 93.330,62 (Noventa e Três Mil Trezentos e Trinta Reais e Sessenta e Dois Centavos); atualizando o débito até 29.02.2016, incluindo-se todos os encargos legais.

Outrossim, requer prazo adicional de 10 dias para que possa juntar aos autos CRI atualizado do imóvel; promovendo, assim, o regular andamento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 01 de março de 2016


Cid Ribeiro Jr.
OAB nº 155.690

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo usuário.
Referência: 0001929-79.2002.8.26.0590 e o código GEC0002002Q7WUJ

396

DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS
ED. BICUINHA

COEFICIENTE TJSP -FEVEREIRO/2016: 63.040288

VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL
155,11	23,803880	410,78	8,22	706,54	112,55 R\$	1.238,09
540,00	24,027636	1.416,78	28,34	2.422,69	386,78 R\$	4.254,58
169,91	24,027636	445,79	8,92	762,29	121,70 R\$	4.338,69
138,29	24,337592	358,20	7,16	608,95	97,43 R\$	1.071,75
208,26	24,517690	535,48	10,71	904,96	145,12 R\$	1.596,27
157,27	24,780029	400,09	8,00	672,16	108,03 R\$	1.188,28
163,79	24,856847	415,39	8,31	693,71	111,74 R\$	1.229,15
164,45	25,010959	414,50	8,29	688,07	111,09 R\$	1.221,94
540,00	25,010959	1.361,07	27,22	2.259,38	364,77 R\$	4.012,44
164,30	25,181033	411,32	8,23	678,68	109,82 R\$	1.208,05
540,00	25,181033	1.351,88	27,04	2.230,60	360,95 R\$	3.970,47
164,30	25,203695	410,95	8,22	673,96	109,31 R\$	1.202,45
540,00	25,203695	1.350,67	27,01	2.215,09	359,28 R\$	3.952,05
164,50	25,357437	408,96	8,18	666,60	7,75 R\$	1.192,11
540,00	25,357437	1.342,48	26,85	2.188,24	355,76 R\$	3.913,32
157,65	25,649047	387,47	7,75	627,71	102,29 R\$	1.125,22
540,00	25,649047	1.327,21	26,54	2.150,09	350,38 R\$	3.854,23
151,74	25,869628	389,77	7,40	595,32	97,25 R\$	1.069,74
540,00	25,869628	1.315,90	26,32	2.118,59	346,08 R\$	3.806,89
151,74	26,084345	366,72	7,33	586,76	96,08 R\$	1.056,90
540,00	26,084345	1.305,06	26,10	2.088,10	341,93 R\$	3.761,20
187,16	26,493869	445,33	8,91	708,08	116,23 R\$	1.278,55
175,68	27,392011	404,31	8,09	638,81	105,12 R\$	1.156,33
175,68	28,131595	393,68	7,87	618,08	101,96 R\$	1.121,60
171,04	28,826445	374,05	7,48	583,51	96,50 R\$	1.061,54
147,24	29,247311	317,36	6,35	491,91	81,56 R\$	897,19
165,47	29,647999	351,84	7,04	541,83	90,07 R\$	990,77
165,16	30,057141	346,40	6,93	529,99	88,33 R\$	971,65
165,57	30,354706	343,85	6,88	522,66	87,34 R\$	960,73
165,57	30,336493	344,06	6,88	519,53	87,05 R\$	957,52
165,57	30,348627	343,92	6,88	515,88	86,67 R\$	953,35
165,57	30,403254	343,30	6,87	511,52	86,17 R\$	947,86
165,57	30,652560	340,51	6,81	503,96	85,13 R\$	936,41
165,57	30,772104	339,19	6,78	498,61	84,46 R\$	929,04
165,57	30,885960	337,94	6,76	493,39	83,81 R\$	921,90
165,57	31,052744	336,12	6,72	487,38	83,02 R\$	913,25
165,57	31,310481	333,36	6,67	480,03	82,01 R\$	902,07
165,89	31,432591	332,70	6,65	475,77	81,51 R\$	896,64
165,89	31,611756	330,82	6,62	469,76	80,72 R\$	887,92
160,52	31,741364	318,80	6,38	449,51	77,47 R\$	852,16
160,52	31,868329	317,53	6,35	444,55	76,84 R\$	845,27
160,52	32,027670	315,95	6,32	439,17	76,14 R\$	837,59
160,52	32,261471	313,66	6,27	432,85	75,28 R\$	828,07
160,52	32,422778	312,10	6,24	427,58	74,59 R\$	820,52
160,52	32,477896	311,57	6,23	423,74	74,15 R\$	815,70
150,05	32,533108	290,76	5,82	392,52	68,91 R\$	758,00
150,05	32,676253	289,48	5,79	387,91	68,32 R\$	751,50
146,86	32,957268	280,91	5,62	373,61	66,01 R\$	726,16
147,13	33,145124	279,83	5,60	369,38	65,48 R\$	720,29
147,40	33,290962	279,12	5,58	365,65	65,03 R\$	715,38
147,40	33,533986	277,10	5,54	360,22	64,29 R\$	707,15
152,64	33,839145	284,36	5,69	366,82	65,69 R\$	722,56
152,64	34,076019	282,38	5,65	361,45	64,95 R\$	714,43
152,64	34,038535	282,69	5,65	359,02	64,74 R\$	712,10
172,35	34,048746	319,10	6,38	402,07	72,76 R\$	800,31
172,35	34,048746	319,10	6,38	398,88	72,44 R\$	796,80
173,30	34,099819	320,38	6,41	397,27	72,41 R\$	796,46
173,60	34,297597	319,08	6,38	392,47	71,79 R\$	789,73
173,60	34,482804	317,37	6,35	387,19	71,09 R\$	782,00
173,88	34,620735	316,62	6,33	383,10	70,61 R\$	776,66
174,45	34,752293	316,45	6,33	379,74	70,25 R\$	772,77
12.964,11		29.129,60	582,59	44.823,92	7.453,61	81.989,73

317
-00-

C083

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

Custas Judiciais	R\$ 81.989,73
Mandato Judicial	R\$ 11,57
Oficial de Justiça	R\$ 4,20
Editais Citação	R\$ 36,36
Perito Avaliador	R\$ 560,00
Xerox / Emolumentos	R\$ 2.200,00
Certidão Reg. Imóveis	R\$ 18,75
TOTAL FINAL	R\$ 84.846,02
Multa Lei 11.232/05 (10%)	R\$ 8.484,60
TOTAL DA EXEC	R\$ 93.330,62



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

83
318
g

DESPACHO

Processo Físico nº:
Classe - Assunto:

Requerente:
Requerido:

0001929-79.2002.8.26.0590 - 933/07
Cumprimento de Sentença - Contrição / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Condomínio Edifício Biquinha
Jorge Mussa Assali

Juiz de Direito: Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos

CONCLUSÃO

Aos 17 de março de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara
Cível da Comarca de São Vicente, Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Eu,
[Assinatura], Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Fls. 315/317: Ciência aos interessados sobre o total geral do débito para
fevereiro/16: R\$ 93.330,62.

Defiro o prazo requerido de dez dias, para as providências do exequente.

Outrossim, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fl. 313.

Int.

São Vicente, 17 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Em 18/03/2016 recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

C E R T I D Á O

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o (a) despacho/decisão acima, na
relação nº NP /2016. Em 18/03/2016.

PODER JUDICIÁRIO



933/07

JUÍZO DE DIREITO DA

Vara Cível
05

Fórum de São Vicente

Processo: 590.01.2002.001929-3/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 125-Cumprimento de Título Executivo Judicial

Valor da Causa R\$1.157,11

Data Distribuição : 28/06/2002 Hora:10:56

Data Redistribuição : 26/05/2007 Hora:13:39

Data Alteração : 02/10/2009 Hora:16:31

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO BIQUINHA

ADV: CID RIBEIRO JUNIOR

OAB: 155690/SP

RDO: JORGE MUSSA ASSALI

ADV: TANIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA

OAB: 137186/SP

Nº DE ORDEM: 01.05.2007/000933



que segue(m) e fiz este termo. Eu,

MATILIA DIAS DE ALMEIDA

Escr., subscrevi.

Registro sob n.º 933/07

Livro n.º

Fls.

1º VOLUME

Antonio Ferreira de Lyra Filho
Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE / SP.

VARA

02
RJ

POLÍCIA MILITAR
DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
27 JUL 16 03 2012565

FÓRUM DE SÃO VICENTE

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIQUINHA , situado à Av: Presidente Getúlio Vargas nº 235 Centro , Município de São Vicente / SP , CEP 11310-100 , inscrito no C.G.C. (M.F) sob o nº 62.292.768/0001-33 , por seu advogado , que esta subscreve , regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato anexo (docs. 1 e 2) , vem , respeitosamente , à presença de Vossa Exceléncia , ajuizar a presente

246
AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

MUSSA ASSALI , brasileiro por título declaratório , comerciante e sua mulher em face de JORGE ASSIBI JORGE ASSALI , libanesa , do lar , casados pelo regime de separação de bens, residentes e domiciliados na Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, nº 297 – São Paulo – SP , CEP 04105-001 , com fundamento no artigo 275 , inciso II , letra "b" do Código de Processo Civil , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- O Autor é composto de 162 apartamentos residenciais (doc. 3) , do qual os Réus são condôminos e proprietários do apartamento nº 306 , Transcrição nº 55.469 do 3º Registro de Imóveis de Santos (doc. 4) .

2- Por força do artigo 12 da Lei 4.591/84 e da Convenção do Condomínio , os Réus são obrigados a contribuir com valor equivalente à sua cota-partes no rateio para conservação e manutenção do condomínio , por ser não só de seu interesse como também dos outros condôminos .

Antonio Ferreira de Lyra Filho
Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADOS

03
CR

Ocorre que , nos meses de outubro , novembro e dezembro de 2001 e janeiro , fevereiro , março e abril de 2002 os Réus deixaram de pagar os encargos relativos às despesas comuns a todos os condôminos (docs. 5 a 11) , encontrando-se , pois , em débito , num montante de R\$ 1.157,11 (Hum Mil Cento e Cinquenta e Sete Reais e Onze Centavos) , tomado-se como base de cálculo unicamente o valor principal devido até o mês de maio/2002 , conforme quadro demonstrativo anexo (doc. 12).

4- Por terem sido esgotados todos os esforços para a percepção amigável da quantia ora questionada e os Réus não terem liquidado sua dívida até a presente data , o Autor viu-se obrigado a recorrer ao Judiciário.

5- O Autor , nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil , requer a inclusão dos valores das cotas que se vencerem durante o curso da lide.

6- Diante o exposto, requer a Vossa Exceléncia:

a) a citação postal dos Réus , para , querendo , contestar a presente ação , em audiência a ser designada por Vossa Exceléncia , sob pena de ser-lhe decretada a revelia e confissão ;

b) o depoimento pessoal dos Réus , sob pena de confissão ;

c) a produção da prova documental e da testemunhal , em audiência de instrução , conciliação e julgamento , a ser designada , indicando , desde já , o rol de testemunhas , as quais comparecerão independentemente de intimação ;

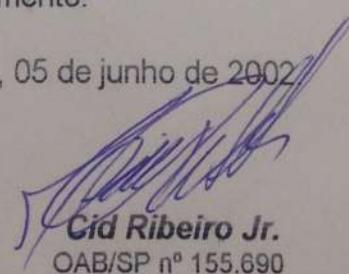
d) a procedência do pedido , condenando os Réus ao pagamento do valor indicado no item 3 , corrigido monetariamente a partir de cada vencimento , acrescido de juros moratórios na base de 1% ao mês e multa de 20% , nos termos da convenção , custas judiciais e extrajudiciais , bem como sejam arbitrados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito ; inclusas , ainda , as cotas que se vencerem no curso da lide (artigo 290 do C.P.C.).

7- Dá-se à causa o valor de R\$ 1.157,11 (Hum Mil Cento e Cinquenta e Sete Reais e Onze Centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

São Vicente , 05 de junho de 2002


Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690